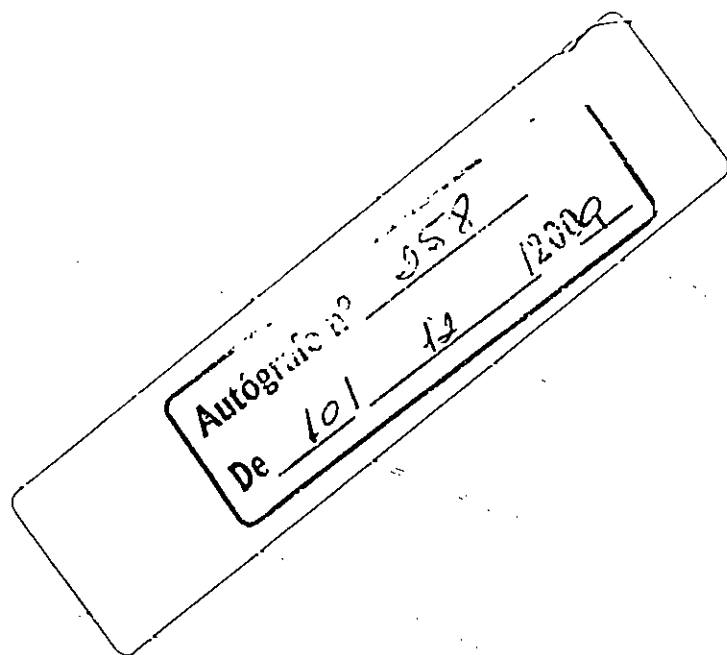


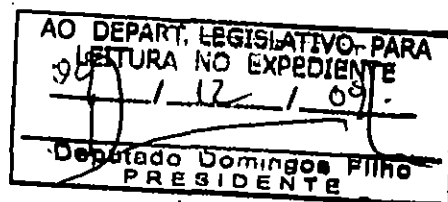


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

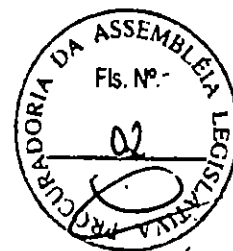




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM 7.154 , DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009



Senhor Presidente,

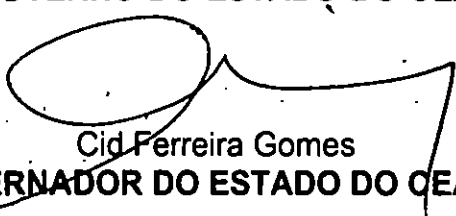
Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de operação de crédito interna no valor total de até R\$ 73.344.796,64 (setenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, apoiado pelo Governo Federal.

Referida contratação tem como objetivo financiar a execução do Projeto Urbanização da Favela do Dendê, cujas ações proporcionarão o reassentamento de 1.330 (mil, trezentos e trinta) famílias, que habitam áreas subnormais, em um local adequado ao contexto urbanístico e social da cidade de Fortaleza, dotado de infraestrutura propícia ao fluxo de pessoas, à oferta de serviços e áreas alternativas para lazer, além da recuperação da faixa de Proteção de Mangue e a manutenção de suas flora e fauna nativas.

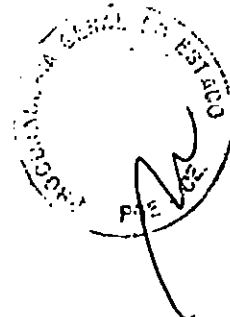
O Projeto Urbanização da Favela do Dendê se constitui em uma ação urgente e prioritária, em cujo escopo estão previstas obras de Urbanização e Saneamento, Habitação Popular, Preservação Ambiental e Trabalho Social (Organização Comunitária/Mobilização Social; Geração de Trabalho e Renda e Educação Sanitária e Ambiental).

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres Pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos [08] de dezembro de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

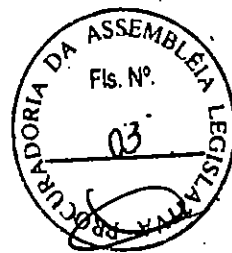
Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 73.344.796,64 (setenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para a execução do Projeto Urbanização da Favela do Dendê, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

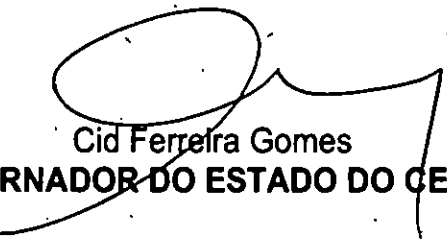
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

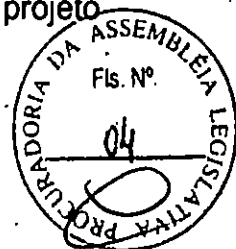
Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
dias de de de 2009.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
97-11-1514000-3 SESSÃO LEGISLATIVA
LDO Nº 119 DE 1998 - 1ª Sessão - 1ª Turma
LDO Nº 119
(X) Encaminha-se ao Conselho de Estado
() Encaminha-se ao Conselho de Estado
() Encaminha-se ao Conselho de Estado
() Encaminha-se ao Conselho de Estado
() Encaminha-se ao Conselho de Estado
Em 9/12/98 Presidente / Assessor

PUBLICADO
Em 9 de 12 de 98
Guaraci

BD BD BD BD BD
BD BD BD BD BD

de acordo com art. 183
Do R. Lubeiro encaminha-se a
Comissão de Justiça e Previdência
Em _____

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

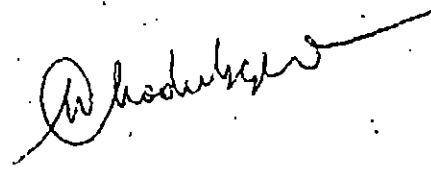
Requerem a urgência nos Projetos de
Lei que acompanham as mensagens nºs
7.151/09, 7.153/09, 7.154/09, 7.155/09,
7.156/09, 7.157/09.

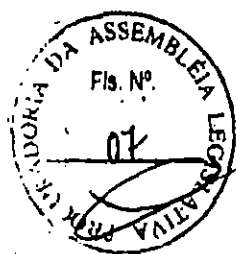
Os Presidentes de Comissões Técnicas abaixo-firmados vêm à presença de
V. Exa., na forma do art. 287 do Regimento Interno requererem a urgência
nos Projetos de Lei que acompanham as Mensagens de autoria do Poder
Executivo de nºs:

**7.151/09 - DISPÕE SOBRE O PROJETO DE REVISÃO DO PLANO
PLURIANUAL 2008-2011 PARA OS ANOS DE 2010/2011. 7.153/09 CRIA O
CONSELHO ESTADUAL DAS CIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**7.155/09 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO
DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA).**

**7.156/09 - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL
E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES COM
ALIMENTOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE
FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PRONAF),
DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DE
SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS PROGRAMAS
SOCIAIS DO ESTADO, BEM COMO DA DISPENSA DOS DOCUMENTOS
FISCAIS PERTINENTES QUANDO DA CIRCULAÇÃO DOS PRODUTOS NO
TERRITÓRIO DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**



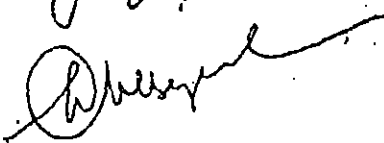
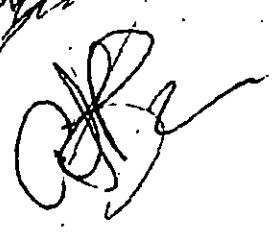


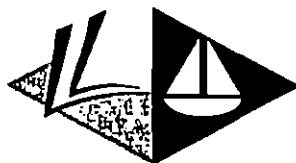
7.157/09 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

7.154/09 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA E A OFERECER GARANTIAS.

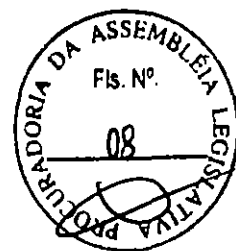
SALA DAS SESSÕES, em 09 de dezembro de 2009.


Sérgio Aguiar

Nelson Nogueira





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagem Nº. 7.154 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 09 / 12 /2009.


Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.

Parecer nº LO. 0610/09

Mensagem 7.154/2009

Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará,
através da Mensagem nº 7.154/2009, apresenta ao Poder Legislativo
Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo, a contratar operação
de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA e oferecer
garantias."*

O Chefe do Executivo estadual justificando o
projeto que *visa o autorizar o Estado do Ceará a contratar operação de
crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$
73.344.796,64 (setenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil,
setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), assevera:*

*"(...)Referida contratação tem como objetivo financiar a
execução do Projeto Urbanização da Favela do Dendê, cujas ações
proporcionarão o reassentamento de 1.330 (mil, trezentos e trinta)
famílias, que habitam áreas subnormais, em um local adequado ao
contexto urbanístico e social da cidade de Fortaleza, dotado de
infra-estrutura propícia ao fluxo de pessoas, à oferta de serviços e
áreas alternativas para lazer, além da recuperação da faixa de
Proteção de Mangue e manutenção de suas flora e fauna nativas.*

*O Projeto Urbanização da Favela do Dendê se constitui
em uma ação urgente e prioritária, em cujo escopo estão previstas
obras de Urbanização e Saneamento, Habitação Popular,
Preservação Ambiental e Trabalho Social (organização
Comunitária/Mobilização Social; Geração de Trabalho e Renda e
Educação sanitária e Ambiental.).*

2

Preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.*"

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por sua vez, a concessão de garantia referente ao futuro financiamento prevista no art. 2º, amolda-se ao art. 167, IV da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, que possibilita a vinculação de recursos de que tratam o art. 157 e 159 desta mesma Lei Maior.

Por fim, deve-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico sobre a proposta a verificação da mesma em relação aos limites globais para as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Estado do Ceará.

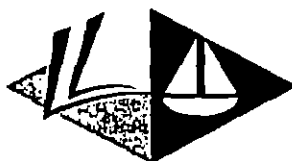
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 10 de dezembro de 2009.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.154 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Cláudio

Comissão de Justiça, em 10 de Dezembro de 2009

PARECER

Favorável

Alcides

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2009

Nelson Nery Jr.

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 4.154/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Polícia Executiva

RELATOR: Roberto Cláudio

PARECER: Favorável

Fortaleza, 10 de 12 de 2009.

Quirino

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 10 de dezembro de 2009.

João Aécio Lima

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 10 de dezembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.154/09

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, E A OFERECER
GARANTIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 73.344.796,64 (setenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para a execução do Projeto Urbanização da Favela do Dendê, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público – PRÓ-MORADIA, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

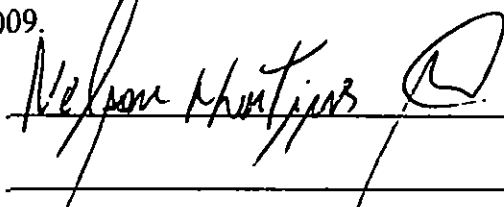
Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.562 de 21.12.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E OITO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, E A OFERECER
GARANTIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, até o valor de R\$ 73.344.796,64 (setenta e três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), para a execução do Projeto Urbanização da Favela do Dendê, no âmbito do Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público - PRÓ-MORADIA, observadas as normas e as condições fixadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa do valor dos recursos a vincular e também mediante prévia aceitação da Caixa Econômica Federal - CAIXA, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 257 DE 10/12/9
Guaraci

LEI Nº 14.562 de 024/12/9
PUBLICADA EM 23/12/9
Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10
Guaraci



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ